



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.353.283 - RJ (2012/0239239-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : JAIME NASCIMENTO
ADVOGADOS : JOSÉ BEZERRA DA SILVA
MAISE CARDOSO BASTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR. ANISTIA. ART. 8º DO ADCT. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Cuida-se, na origem, de ação ordinária por meio da qual o agravante pleiteava a concessão de anistia política, com fundamento na Lei n. 10.559/2002 e no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, tendo o Tribunal de origem decidido a questão com base em fundamento constitucional, a saber, o art. 8º do ADCT, falece a este Tribunal competência para conhecer do recurso, por ser matéria afeta ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes: AgRg no REsp 1239781/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 17/2/2012; REsp 1124302/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 16/3/2011.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região) e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.353.283 - RJ (2012/0239239-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : JAIME NASCIMENTO
ADVOGADOS : JOSÉ BEZERRA DA SILVA
MAISE CARDOSO BASTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por JAIME NASCIMENTO a desfavor da decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial, com o objetivo de reformar acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado (fl. 217, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO - CIVIL - MILITAR - ANISTIA - DESCABIMENTO - ARTIGO 8.º, ADCT - PORTARIA 1.104/GM3-64 - REGULAMENTO DE CONTEÚDO ABSTRATO - MILITAR TEMPORÁRIO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MOTIVAÇÃO EXCLUSIVAMENTE POLÍTICA .

I – O fato de o militar temporário, incorporado ao serviço ativo da Aeronáutica após a edição da Portaria 1.104/GM3, ter sido licenciado com base neste diploma não lhe assegura direito à anistia, porque o regulamento não tem natureza de ato de exceção, para aqueles que ingressaram na corporação já sob sua vigência.

II – Não havendo quaisquer outras provas nos autos para demonstrar que a exclusão da Aeronáutica teve motivação política, o pedido não merece acolhimento.

III - Ademais, o militar temporário, ao incorporar-se às Forças Armadas, tem conhecimento de que sua permanência é precária, porquanto está sujeito à legislação específica, que confere à Administração discricionariedade para licenciá-lo a qualquer tempo, não ofendendo, com isso, direito adquirido. Assim, o militar permanece nas fileiras, enquanto for da conveniência e oportunidade da Força Singular.

IV – Apelação improvida."

A decisão agravada não conheceu do recurso especial do agravante, nos termos da seguinte ementa (fl. 267, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. MILITAR. ANISTIA. ART. 8º DO ADCT.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

O agravante alega que a decisão agravada deve ser revista, sustentando, em síntese, *"que houve a violação ao artigos 128, 131 e 333, inciso II todos da lei processual civil, além do disposto no artigo 93, inciso IX, da Carta Política, aos dispositivos insculpidos no artigo 1º e 2º da Lei nº 10.559/20025 c/c artigo 8º do ADCT, e aos dispositivos constitucionais do artigo 5º, inciso LIV e LV, ambos do nossa Constituição Federal, sendo certa a negativa de vigência a estes dispositivos."* (fl. 274, e-STJ)

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Tuma.

Dispensada a oitiva da agravada.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.353.283 - RJ (2012/0239239-3)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR. ANISTIA. ART. 8º DO ADCT. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Cuida-se, na origem, de ação ordinária por meio da qual o agravante pleiteava a concessão de anistia política, com fundamento na Lei n. 10.559/2002 e no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, tendo o Tribunal de origem decidido a questão com base em fundamento constitucional, a saber, o art. 8º do ADCT, falece a este Tribunal competência para conhecer do recurso, por ser matéria afeta ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes: AgRg no REsp 1239781/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 17/2/2012; REsp 1124302/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 16/3/2011.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Em que pesem as razões recursais, não há como prosperar a pretensão de reforma da decisão agravada.

Cuida-se, na origem, de ação ordinária por meio da qual o agravante pleiteava a concessão de anistia política, com fundamento na Lei n. 10.559/2002 e no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

Em primeira instância, o pedido foi julgado improcedente, decisão essa confirmada pelo Tribunal de origem.

O presente agravo regimental não merece prosperar, por ser inafastável a índole constitucional da matéria versada nos presentes autos.

Da leitura atenta do acórdão recorrido, verifica-se que a Corte *a quo*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decidiu a matéria em fundamento constitucional, consoante os seguintes excertos (fl. 213, e-STJ):

"Assim, o fato de o militar temporário, incorporado ao serviço ativo da Aeronáutica após a edição da Portaria 1.104/GM3, ter sido licenciado com base neste diploma, não lhe assegura direito à anistia, porque o regulamento, para aqueles que ingressaram já sob sua vigência, não tem natureza de ato de exceção.

Importante ressaltar que o apelante não trouxe quaisquer outras provas aos autos para demonstrar que sua exclusão da Aeronáutica teve motivação política, conforme o estabelecido no art. 8º, do ADCT, da Constituição Federal de 1988."

Destarte, tendo o Tribunal de origem decidido a questão com base em fundamento constitucional, a saber, o art. 8º do ADCT, falece a este Tribunal competência para conhecer do recurso, por ser matéria afeta ao Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MILITAR. ANISTIA. DIREITO À PROMOÇÃO. ART. 8º DO ADCT. LEI 10.559/02. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO."

(AgRg no REsp 1239781/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 14/2/2012, DJe 17/2/2012.)

"DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MILITAR. ANISTIA. ART. 8º DO ADCT DE 1988. PROMOÇÕES POR MERECIMENTO. QUESTÃO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO LEGAL REFLEXA. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. O Recurso Especial discute os critérios das promoções asseguradas pelo art. 8º do ADCT da Constituição Federal.

2. A despeito de a norma legal estabelecer com maior clareza critérios, a promoção fixada pelo preceito do ADCT tem sido examinada em sua inteireza pelo Supremo Tribunal Federal, inclusive em relação à aplicação dos referidos critérios aclarados infraconstitucionalmente.

3. A leitura do acórdão recorrido, do Recurso Especial e, especialmente, do Agravo Regimental interposto indica alguma divergência do STF sobre a interpretação do art. 8º do ADCT, que não pode ser aqui solucionada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Tal contexto remete à violação reflexa da Lei 10.599/2002. Inviável, portanto, o conhecimento do Recurso Especial.

5. Recurso Especial não conhecido."

(REsp 1124302/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/2/2011, DJe 16/3/2011.)

Ante o exposto, não tendo o agravante trazido argumentos capazes de infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0239239-3

**AgRg no
REsp 1.353.283 / RJ**

Número Origem: 200851010092635

PAUTA: 11/12/2012

JULGADO: 11/12/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JAIME NASCIMENTO
ADVOGADOS : JOSÉ BEZERRA DA SILVA
MAISE CARDOSO BASTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Anistia Política

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JAIME NASCIMENTO
ADVOGADOS : JOSÉ BEZERRA DA SILVA
MAISE CARDOSO BASTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região) e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.